



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08063/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.972 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARLUCE ALBINO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **22.914-8**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor da Educação Básica 1**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **25 anos e 22 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/03/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município nº 1363, de 10 a 16/03/2013.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 85/86), após cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.721/2015¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Através do **Acórdão AC1 TC 1.721/2015** (fls. 77/78), esta egrégia Primeira Câmara decidiu por: “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM-JP, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que adote as providências solicitadas (fls. 72), referente à aposentanda, Senhora MARLUCE ALBINO DA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.
A Auditoria apontou às fls. 72 a ausência de comprovação do período de efetivo exercício nas atividades de magistério da servidora.